

25 AGO 2020

Protocolo: 844/20
Processo: 844/20

Projeto de Lei nº. 789/2020



Governo do Estado de

RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE

Em: 19 AGO 2020

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO.13h35mm
18 AGO 2020

Rorinha

Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 175, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996”.

Senhores parlamentares, inicialmente, informo as Vossas Excelências que as alterações no presente Projeto de Lei referem-se à necessidade de adequar os dispositivos de nossa legislação à Lei Federal. A matéria tratada reporta-se a data inicial de aplicação da compensação no direito de creditar o impostos cobrados nas entradas de mercadorias, real ou simbólica, nos estabelecimentos, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, na atualidade à Lei nº 688, de 1996 define 1º de janeiro de 2020 como data inicial para a compensação, marco que desencontra com a data de 1º de janeiro de 2033 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996.

Importante frisar que atualmente a aplicação da Lei Federal é fundamentação suficiente para os pedidos protocolados junto à Secretaria de Estado de Finanças -SEFIN, já que hierarquicamente a Lei Estadual se subordina aos ditames Federais. Esta modificação, visa, além de parametrizar a Lei Estadual com a Lei Federal, extinguir o volume expressivo de processos administrativos gerados, refletindo nos demais serviços oferecidos pela secretaria. Esta parametrização é de suma importância para que não haja dois entendimentos sobre o assunto.

Ressalto ainda que, o texto da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, necessita adequar ao texto da Lei Complementar Federal nº 171, de 28 de dezembro de 2019, que “Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para prorrogar prazos em relação à apropriação dos créditos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação -ICMS.”, que alterou a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, que “Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (Lei Kandir)”, para fins de alterar o prazo relativo a apropriação acerca do imposto estabelecido aos serviços de transporte, no âmbito municipal e estadual. Dessa forma, observa-se o quão relevante se faz o entendimento de adequação no tocante à linearidade dos textos das Leis em comento.

Destaco que as alterações ora propostas são pontuais, pois visam modificar o texto do inciso I, da alínea “d” do inciso V e da alínea “c” do inciso VI, todos do artigo 33 da Lei nº 688, de 1996, prorrogando o prazo para a apropriação dos créditos em relação às operações relativas ao ICMS ali previstas.

Assim, este Projeto de Lei apenas reproduz os termos da Lei Complementar Federal nº 171, de 2019, que alterou a Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, que dispõe sobre as regras gerais do ICMS, previstas na Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos,

subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/08/2020, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012913540** e o código CRC **83014A2A**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.000130/2020-47

SEI nº 0012913540



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso I; a alínea “d” do inciso V e a alínea “c” do inciso VI, todos do art. 33 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.”, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art.

33.

I - nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento nele entradas, a partir da data prevista no inciso I do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores;

.....

V -

.....

d) a contar da data prevista na alínea “d” do inciso II do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores, nas demais hipóteses;

.....

VI -

.....

c) a contar da data prevista na alínea “c” do inciso IV do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores, nas demais hipóteses.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/08/2020, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012913554** e o código CRC **215A5E0F**.